



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 458.286 - SC (2018/0168081-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALESSANDRO DO AMARAL TAVARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2.º, INCISOS I e IV, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. ART. 593, § 3.º, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO QUE A DECISÃO DOS JURADOS ESTÁ FUNDAMENTADA NA PROVA DOS AUTOS. PRETENSÃO DEFENSIVA DE INVERTER O JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A apelação interposta com amparo no art. 593, § 3.º, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal impugnou a parte da sentença que acolhera a manifestação dos jurados, que é protegida pelo princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República.

2. Na espécie, o Tribunal local constatou a existência de provas em consonância com a conclusão dos jurados, mantendo o quanto decidido pelo Tribunal do Júri. Diante dessa situação, não há como se infirmar esse entendimento sem o reexame fático-probatório – inviável em *habeas corpus* –, e sem afronta à soberania dos veredictos.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 458.286 - SC (2018/0168081-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALESSANDRO DO AMARAL TAVARES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALESSANDRO DO AMARAL TAVARES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido no julgamento da Apelação Criminal n.º 0044983-50.2015.8.24.0023.

Colhe-se nos autos que o Paciente foi julgado perante o Tribunal do Júri e condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (fl. 733).

Contra a sentença condenatória foi interposto recurso de apelação pelo ora Paciente, ao qual a Corte local negou provimento.

No presente *writ*, segundo a Defesa, a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, pois a versão acolhida pelos jurados destoa integralmente do caderno processual (fl. 6). Afirma que não há provas suficientes a respeito da autoria do delito.

Subsidiariamente, pugna pelo afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Ao final, requer, liminarmente, a suspensão "*dos efeitos da condenação, até julgamento definitivo do writ*" (fl. 14) e, no mérito, "*seja DECLARADA a ilegalidade da decisão (e do acórdão que a ratificou), anulando-se o julgamento do Tribunal do Júri, uma vez que a condenação é manifestamente contrária à prova dos autos, ou, subsidiariamente, excluindo-se as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima*" (fl. 14).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 909-912).

As informações foram prestadas (fls. 915-992).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fl. 997-1.003).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 458.286 - SC (2018/0168081-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2.º, INCISOS I e IV, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. ART. 593, § 3.º, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO QUE A DECISÃO DOS JURADOS ESTÁ FUNDAMENTADA NA PROVA DOS AUTOS. PRETENSÃO DEFENSIVA DE INVERTER O JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. A apelação interposta com amparo no art. 593, § 3.º, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal impugnou a parte da sentença que acolhera a manifestação dos jurados, que é protegida pelo princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea *c*, da Constituição da República.

2. Na espécie, o Tribunal local constatou a existência de provas em consonância com a conclusão dos jurados, mantendo o quanto decidido pelo Tribunal do Júri. Diante dessa situação, não há como se infirmar esse entendimento sem o reexame fático-probatório – inviável em *habeas corpus* –, e sem afronta à soberania dos veredictos.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A apelação interposta com amparo no art. 593, § 3.º, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal impugna a parte da sentença que acolhe a manifestação dos Jurados, portanto, neste ponto, protegida pelo princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea *c*, da Constituição da República.

Conforme relatado, a Parte Impetrante alega que não há provas suficientes a respeito da autoria do delito.

No caso, o Tribunal *a quo* rechaçou a tese defensiva de que o reconhecimento da autoria delitiva pelos jurados foi contrário à prova dos autos e afirmou que a decisão do Conselho de Sentença, nesse particular, não se encontra divorciada do contexto probatório (fl. 890), nos seguintes termos (fls. 889-890, sem grifos no original):

"Em plenário foram ouvidos os policiais Felipe Cavaleiro Rodrigues e Márcio João de Souza, que ratificaram suas declarações anteriores, e interrogados os acusados.

Na ocasião, o corréu Igor manteve-se em silêncio, ao passo que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante Alessandro negou sua participação no intento criminoso (mídia de fl. 742).

Os policiais civis relataram, em resumo, que, ao chegarem no local dos fatos, viram a vítima caída no telhado e, ao falar com a esposa da vítima, esta reconheceu Igor e Alessandro como os responsáveis pelo crime, especialmente porque Alessandro, conhecido como 'Sementinha', era namorado de sua sobrinha Daniela. Mencionaram, ainda, acerca da apreensão de uma carta na residência de Igor, em que o PGC solicita explicações sobre a morte da vítima, vulgo 'Capoeira', e outra, escrita pela namorada de Igor, a pedido deste, relatando sobre o ocorrido, inclusive o modus operandi, no sentido de que atraiu a vítima e que Alessandro foi quem efetuou os disparos.

Ao contrário do que sustenta a defesa, a divergência acerca de qual dos acusados, de fato, efetuou os disparos de arma de fogo contra a vítima, por si só não é capaz de macular o julgamento sob a alegação de contradição das provas.

É certo que a companheira da vítima, no primeiro momento, na delegacia, relatou que Igor foi quem puxou o gatilho, enquanto Alessandro o aguardava na motocicleta. Posteriormente, ouvida por carta precatória (pois havia se mudado para o Estado da Bahia), disse que Igor apenas chamou pela vítima, a qual, ao atender a porta, foi alvejada por Alessandro. Explicou que não viu quem efetivamente atirou em seu companheiro, pois no momento dos disparos estava no quarto, mas deduziu que tinha sido Igor, pois ele é quem tinha chamado pela vítima. Contou que após os cinco disparos, viu pela janela Alessandro em cima da moto e Igor entregando-lhe um capacete, tendo eles evadido-se do local em direções opostas. **Ao final do seu depoimento, contou que sua sobrinha Daniela comentava 'por ai' que o namorado (Alessandro) havia ceifado a vida do ofendido porque este não aceitava o envolvimento amoroso deles.**

O policial Felipe, indagado em plenário se a vítima havia afirmado que Igor é quem tinha efetuado os disparos, mencionou que 'acredito que ela (companheira da vítima) não tenha visto quem atirou, mas deduziu que foi Igor porque ele que chamou pela vítima' (mídia de fl. 742).

Somado a isso, **tem-se a confissão extrajudicial do corréu Igor, o qual relatou ter sido convocado por 'Sementinha' para dar cabo da vítima, tendo como função apenas atrai-la para fora da casa, já que Alessandro era conhecido da família. Logo que chamou pela vítima, 'Sementinha' pediu para se afastar e, assim que a vítima apareceu na porta, 'Sementinha' atirou.**

A carta apreendida na residência de Igor, que seria entregue ao PGC, também descreveu que 'Sementinha' foi o autor dos disparos (fls. 69-92).

Assim, ainda que a prova não seja uníssona quanto à efetiva autoria dos disparos de arma de fogo, a versão de que foi Alessandro quem efetuou os disparos encontra correspondência na prova disponível, não se mostrando medida absolutamente divorciada do contexto probatório."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela leitura do excerto acima, denoto que o relator do acórdão impugnado, com base nos depoimentos dos policiais (Felipe e Márcio) ouvidos em plenário, no depoimento da companheira da vítima ouvida mediante carta precatória, na confissão extrajudicial do corréu (Igor) e na carta apreendida destinada à organização criminosa "Primeiro Grupo da Capital – PGC", segundo a dinâmica dos fatos reproduzida no processo, **concluiu que o reconhecimento da autoria pelo Conselho de Sentença está amparado nas provas carreadas aos autos.**

Nos termos da orientação jurisprudencial da Sexta Turma do STJ, *"demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência de duas versões, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de afronta à soberania dos veredictos"* (REsp 1.085.432/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016).

Assim, a tese recursal de que a autoria, reconhecida pelos jurados, é manifestamente contrária à prova dos autos, no caso, não pode ser acolhida no espectro de cognição do *habeas corpus*, por demandar a análise do conteúdo fático-probatório, providência inviável no âmbito da ação autônoma de impugnação.

Nesse sentido: HC 387.072/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018 (DJe 19/09/2018); HC 265.842/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016 (DJe 01/09/2016).

Quanto às qualificadoras do motivo torpe e do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, a Parte Impetrante pugna que esta Corte Superior decida se o fatos incontroversos no *decisum* constituem ou não os tipos qualificados.

No particular da qualificadora do motivo torpe, de fato, a vingança pode ou não se amoldar ao tipo qualificado, a depender do caso concreto.

Segundo Paulo César Busato, *"um dos mais polêmicos temas sobre a qualificação torpe é a questão da vingança"* (BUSATO, Paulo César. *Direito Penal: parte especial* 2. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 39).

Contudo, conforme já decidido na Sexta Turma, *"decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria"* (AgRg no AREsp 983.373/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem grifos no original).

Portanto, "[o]ptando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença" (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015).

No ponto, a Corte local consignou que *"uma das versões apresentadas aos jurados quanto à qualificadora do motivo torpe, é de que o crime teve como móvel a desavença (vingança) entre a vítima e o recorrente Alessandro quanto à intenção deste namorar a sobrinha de sua companheira. O próprio Alessandro confirmou tal desavença"* (fl. 891).

De outra parte, em relação à dissimulação, que dificultou a defesa da vítima, concluiu o Tribunal de origem que a mesma:

"encontra guarida na prova oral, que apontou elementos no sentido de que a vítima foi alvejada assim que atendeu a porta de sua residência, ocasião em que pensava, a princípio, tratar-se de um chamado de um conhecido. Vale lembrar que a animosidade pretérita, por si só, não afasta a qualificadora, afinal, é justamente por tal desavença que o apelante pediu ao corréu para atrair a vítima, pois, do contrário, tinha ciência de que a vítima não atenderia à porta" (fl. 891).

Com efeito, tratando-se da qualificadora prevista no inciso IV do § 2.º do art. 121 do Código Penal, caracterizada pelo comportamento insidioso do agente, a existência de desavença anterior, por si só, não afasta a possibilidade de sua aplicação.

De toda sorte, certo é que, constatado pelo Tribunal local a existência de provas em consonância com a conclusão dos jurados, não se configura hipótese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos e, por certo, deve-se manter o quanto decidido pelo Tribunal do Povo, não havendo como se infirmar a existência de versões antagônicas nos autos sem o reexame fático probatório, inviável em *habeas corpus*, e sem afronta à soberania dos veredictos. A propósito:

"[...]

2. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o princípio do duplo grau de jurisdição é limitado pelo princípio da soberania dos veredictos. A anulação do julgamento, quando a decisão dos jurados contrariar à prova dos autos, restringe-se aos casos em que Conselho de Sentença decide absolutamente divorciado dos fatos e provas colhidos nos autos, e não quando dá às provas interpretação divergente.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Afirmando o Tribunal a quo a presença de provas no mesmo sentido do julgamento dos jurados não se configura hipótese de julgamento contrário à prova dos autos, não havendo como se infirmar a existência de versões conflitantes nos autos sem o reexame do material cognitivo produzido nos autos, insuscetível em habeas corpus. Precedentes.*

[...]

8. Habeas corpus *não conhecido.*" (HC 200.186/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do habeas corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0168081-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 458.286 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00449835020158240023 082017003070062 449835020158240023 82017003070062

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALESSANDRO DO AMARAL TAVARES (PRESO)
CORRÉU	: IGOR DOS SANTOS RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.